



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 1.303, DE 2006**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2002 (PL nº 465, de 1999, na origem), que *acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, (possibilita a utilização do FGTS para aquisição de lote urbanizado)*, e os seguintes projetos apensados, que prevêem outras possibilidades de uso do FGTS: PLS nº 122, 131, 198, 223 e 356, de 1999; PLS nº 73, 203 e 245, de 2000; PLS nº 101 e 185, de 2001; PLS nº 95, 113 e 124, de 2002; e PLS nº 319, de 2003.

**RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de catorze proposições que tramitam em conjunto, todas relativas a possibilidades de movimentação da conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), regulamentado pela Lei nº 8.036, de 1990.

O Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2002 (PLC 18/02), de autoria do Deputado Geraldo Magela (Projeto de Lei nº 465, de 1999, na origem), visa possibilitar a utilização dos recursos individuais do FGTS para pagamento do preço de aquisição de lote popular, de uso residencial, com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, em parcelamento urbano aprovado pelo poder público local. Estabelece, ainda, as seguintes condições: que o adquirente não possua outro imóvel e que o recurso liberado não ultrapasse oitenta por cento do valor do lote.

Na Câmara dos Deputados, o PLC 18/02 teve parecer favorável nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Redação, chegando ao Senado Federal em abril de 2002. Em novembro daquele ano, antes de sua apensação aos demais projetos mencionados na epígrafe, a proposição obteve parecer favorável, da lavra do então Senador Mauro Miranda, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) desta Casa.

O Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1999 (PLS 122/99), de autoria do Senador Ramez Tebet, intende permitir a utilização do FGTS para pagamento de anuidade escolar do ensino médio e de curso superior privado para o trabalhador, seu cônjuge e seus filhos, não havendo exigências específicas para fazer uso dos recursos, a serem repassados diretamente às instituições de ensino.

O Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1999 (PLS 198/99), do Senador Alvaro Dias, prevê a utilização do Fundo para pagamento de encargos educacionais de curso universitário de graduação do trabalhador ou de seus dependentes, observadas as seguintes condições: (a) que o trabalhador conte com pelo menos três anos de trabalho sob o regime do FGTS; (b) que o valor bloqueado seja usado por, no máximo, cinco anos e não ultrapasse 80% dos encargos educacionais; (c) que a instituição de ensino superior seja reconhecida pelo Ministério da Educação; (d) que o trabalhador comprove não dispor de meios financeiros suficientes para fazer face ao custeio do curso; (e) que o beneficiário tenha bom desempenho acadêmico e não receba recursos do Programa de Crédito Educativo (Credic) ou bolsa de estudo concedida por instituição de ensino superior; e (f) que a conta seja movimentada apenas para custeio de um único curso universitário. A proposta estabelece, ainda, que o Conselho Curador do Fundo deverá disciplinar a matéria, com vistas a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

O Projeto de Lei do Senado nº 223, de 1999 (PLS 223/99), do ex-Senador Luiz Estevão, objetiva viabilizar a utilização dos recursos da conta vinculada para quitação ou abatimento de financiamento que o trabalhador ou seu dependente tenha obtido junto ao Credic, com a condição de que o saque só ocorra após a conclusão do curso correspondente.

O Projeto de Lei do Senado nº 356, de 1999 (PLS 356/99), de autoria da ex-Senadora Luzia Toledo, tem propósito semelhante ao PLS 198/99. Propõe a utilização do Fundo de Garantia para pagamento de encargos educacionais de curso universitário de graduação do trabalhador, desde que: (a) este conte com pelo menos três anos de trabalho sob o regime do FGTS; (b) o valor bloqueado seja usado por, no máximo, cinco anos; (c) a instituição de ensino superior seja reconhecida pelo Ministério da Educação; (d) o trabalhador comprove não dispor de meios financeiros suficientes para custear o curso e tenha bom desempenho acadêmico; (e) a conta seja movimentada apenas para custeio de um único curso universitário. A proposição também prevê que o Conselho Curador do Fundo disciplinará a matéria, com vistas a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

O Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2000 (PLS 73/00), do ex-Senador Luiz Estevão, permite o saque da conta vinculada no FGTS para pagamento total ou parcial de anuidade escolar do titular da conta, de seu cônjuge ou filho, sem restrições quanto ao nível de ensino.

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2000 (PLS 203/00), do ex-Senador Casildo Maldaner, de maneira similar ao PLS 122/99, prevê a movimentação da conta vinculada para pagamento de mensalidade escolar no ensino médio e em curso superior de graduação do trabalhador e de seus dependentes. Além disso, agrupa a hipótese, análoga à do PLS 223/99, de utilização dos recursos para pagamento das prestações e do saldo devedor do Credic.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2000 (PLS 245/00), de autoria do Senador Osmar Dias, permite o saque da conta vinculada no FGTS para pagamento de cirurgia do trabalhador ou de qualquer de seus parentes de primeiro grau da linha reta, ascendente ou descendente, excluídas as cirurgias estéticas sem indicação médica e as experimentais.

O Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2001 (PLS 201/01), do então Senador Ricardo Santos, visa autorizar trabalhadores desempregados a efetuarem saque do FGTS para abertura ou expansão de empreendimento próprio, condicionado à apresentação de projeto ou proposta elaborada por entidade oficial e aprovada pelo agente operador, bem como à comprovação de capacidade técnica e gerencial do titular da conta, ou de membro de sua família, atestada por órgão oficial ou entidade credenciada para esse fim.

O Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2001 (PLS 185/01), de autoria do ex-Senador Waldeck Ornelas, tem por objetivo possibilitar a utilização do FGTS para quitação de prestações atrasadas dos financiamentos habitacionais, observada a condição de que essa modalidade de saque ocorra apenas uma vez.

O Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2002 (PLS 95/02), também de autoria do Senador Ricardo Santos, possibilita que o estudante ou seu avalista utilize o FGTS para amortização de parcelas vencidas e vincendas de empréstimo junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sucedâneo do Credic. É, portanto, similar ao PLS 223/99 e a parte do PLS 203/00.

O Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2002 (PLS 113/02), também do Senador Waldeck Ornelas, pretende permitir a utilização do FGTS para aquisição de microcomputador de uso pessoal, desde que: (a) o trabalhador mantenha, em sua conta vinculada, saldo suficiente para garantir a manutenção de seu fluxo de renda por, pelo menos, seis meses; e (b) o titular da conta adquira apenas um microcomputador a cada cinco anos.

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2002 (PLS 124/02), do Senador Carlos Bezerra, prevê a movimentação da conta vinculada junto ao FGTS para pagamento total ou parcial do preço de reparação de moradia própria danificada em decorrência de situação que origine a decretação de estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela União, ou de situação de emergência resultante de sinistro fortuito devidamente comprovado, na forma de regulamentação do Conselho Curador.

Finalmente, o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2003 (PLS 319/03), do Senador Efraim Moraes, similarmente ao PLS 185/01, propõe a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Estabelece, ainda, que a liquidação de prestações vencidas só pode ocorrer com interstício mínimo de dois anos para cada movimentação.

Foi apresentada emenda ao PLC 18/2002, com o mesmo teor do PLS 131 de 1999, ambos de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, para permitir a movimentação da conta vinculada junto ao FGTS para constituição de microempresa por titular desempregado.

Inicialmente distribuídas apenas à CAS, as proposições foram encaminhadas a esta Comissão por força do Requerimento nº 573, de 2006, de autoria do Senador Augusto Botelho. Após a análise deste colegiado, os projetos em tela retornarão para apreciação da CAS.

## II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RJSF), verifica-se que, dos catorze projetos que tramitam em conjunto, apenas oito estão diretamente afetos às áreas de competência regimental desta Comissão de Educação (CE). São eles: os PLS 122, 198, 223 e 356, de 1999; os PLS 73 e 203, de 2000; e os PLS 95 e 113, de 2002.

Assim sendo, a análise da CE deve concentrar-se sobre o mérito de tais proposições. No entanto, tendo em conta os requisitos de coerência e lógica do processo legislativo, não podemos nos furtar a uma breve consideração das outras seis proposições apensadas, ressaltando, contudo, que elas deverão ser objeto de análise mais detida por parte da CAS.

Ademais, a apreciação de projetos voltados para a ampliação das possibilidades de saque dos recursos das contas vinculadas do FGTS devem, necessariamente, levar em consideração a situação atual do Fundo e sua evolução ao longo do tempo.

Nesse sentido, deve-se destacar que o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, sendo regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador tripartite e paritário. Embora seus recursos não representem parcela de recursos públicos, são aplicados em projetos fundamentais nas áreas de habitação popular (pelo menos 60% do total), saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Hoje, a movimentação da conta vinculada só é permitida nas seguintes situações:

- a) desemprego involuntário, aposentadoria ou morte;
- b) compra de moradia própria;
- c) carência de depósitos na conta vinculada por pelo menos três anos (o que implica ausência do trabalhador do mercado de trabalho formal);
- d) aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização;
- e) ocorrência de câncer, AIDS ou outra doença grave em estágio terminal;
- f) idade superior a 70 anos; e
- g) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural ocorrido em área em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Essas modalidades de saque representam elenco de condições bem mais restritivas do que as que vigoraram entre 1966 (quando o fundo foi instituído) e 1989. Até fins desse último ano, além das situações vinculadas à demissão, aposentadoria, morte e aquisição de moradia, os saques podiam ocorrer em decorrência de: aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária; aquisição de equipamento destinado à atividade de natureza autônoma; necessidades graves e prementes, pessoais ou familiares; e até casamento do trabalhador do sexo feminino.

Essas hipóteses adicionais faziam com que os recursos fossem maciçamente utilizados, o que dificultava a formação de patrimônios individuais nas contas vinculadas e comprometia tanto o suporte financeiro em casos de cessação ou diminuição do fluxo de renda do trabalhador, quanto a acumulação de recursos para aplicações nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Ou seja, os saques para montar negócio próprio, casar e em casos de necessidade urgente (situação bastante genérica) estavam impedindo que se atingisse o objetivo central da constituição do FGTS (criado em substituição ao antigo instituto da estabilidade no emprego após dez anos de serviço), qual seja: indenização em casos de desemprego involuntário, aposentadoria ou morte e instrumento no âmbito da política habitacional (aquisição da casa própria). Por isso, essas categorias de saques foram eliminadas.

Um outro aspecto importante a ser considerado é que os saldos individuais das contas vinculadas são relativamente baixos, sendo a grande maioria deles inferior a quatro salários mínimos.

Por tudo isso, é recomendável cautela na análise de propostas que visem ampliar as hipóteses de saque.

De modo geral, os PLS 122/99, 198/99, 223/99, 356/99, 73/00, 203/00 e 95/02 prevêem algum tipo de uso do FGTS para custear investimentos educacionais que beneficiem o trabalhador ou seus dependentes.

A importância da educação para a formação e a qualificação do trabalhador e de seus dependentes é inquestionável, especialmente num contexto em que as oportunidades de inserção produtiva estão cada vez mais voltadas para trabalhadores capacitados, com, no mínimo, a educação básica completa. Não é por outra razão que verificamos uma explosão sem precedentes da demanda pelo ensino de nível médio e, consequentemente, pelo superior.

O número de concluintes do ensino médio, por exemplo, passou de cerca de 600 mil, em meados da década de 80, para mais de 1,8 milhão, em 2004. As matrículas totais nessa etapa da educação básica somam hoje cerca de 9 milhões de alunos, dos quais apenas 1,1 milhão (12%) estão na escola privada.

De maneira análoga, as matrículas no ensino superior passaram de 1,3 milhão, em 1985, para aproximadamente 4,1 milhões, em 2004. Entretanto, há uma diferença crucial entre a distribuição das matrículas na educação básica e na educação superior: apenas 30% das matrículas de graduação estão em instituições públicas gratuitas. 70% dos alunos freqüentam estabelecimentos de ensino privados, que, muitas vezes, cobram altas mensalidades e se tornam inacessíveis para as famílias de menor renda.

Iniciativas recentes, como o Fies e também o Programa Universidade para Todos (PROUNI), têm por objetivo favorecer o acesso das camadas populares ao ensino superior privado, por meio da concessão de financiamentos estudantis e de bolsas de estudo. Embora sejam insuficientes para atender à demanda reprimida por educação superior, são um passo adiante em direção à democratização do acesso a esse nível de ensino. Mas ainda falta muito para nos aproximarmos da meta estipulada pelo Plano Nacional de Educação – PNE de prover a oferta de educação superior para, pelo menos, 30% da população de 18 a 24 anos.

Por essas razões, vemos com bons olhos as iniciativas voltadas para a utilização do FGTS, patrimônio do trabalhador, em sua formação e qualificação, assim como na de seus dependentes. Contudo, há que se atentar para a necessidade de não comprometer o atendimento dos objetivos básicos do fundo, cujos recursos são limitados. Para tanto, as possibilidades de saque pretendidas pelos projetos de lei em apreço referentes ao pagamento de encargos educacionais devem ser aceitas sob condições restritivas, que evitem o uso indiscriminado do Fundo de Garantia e enfoquem os trabalhadores e dependentes comprovadamente carentes.

Nesse contexto, a utilização do FGTS para custeio da educação básica – incluído o ensino médio –, não se faz tão relevante quanto no caso do ensino superior. Como vimos, apenas 12% da matrícula total do ensino médio encontra-se em escolas privadas. No ensino fundamental, esse índice é ainda menor. Possibilitar o uso dos recursos do Fundo de Garantia para o custeio da educação básica privada, portanto, não beneficiaria diretamente as famílias de trabalhadores mais carentes. A medida mais urgente e necessária, para beneficiar essas famílias e, também, toda a sociedade brasileira, é a melhoria da qualidade da escola pública.

Ademais, a possibilidade de movimentação da conta vinculada para pagamento de mensalidades do ensino médio e fundamental descapitalizaria completamente o Fundo, inviabilizando o cumprimento de suas funções básicas. Além disso, o controle do uso dos recursos seria muito mais difícil do que no caso das universidades. Enquanto essas últimas são credenciadas pela esfera federal, as escolas de educação básica encontram-se regulamentadas no âmbito estadual ou municipal.

Há que se considerar, ademais, que o Senado Federal aprovou, no primeiro semestre de 2004, o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2003 (PLS 287/03), de autoria deste relator, agora em tramitação na Câmara dos Deputados. O projeto permite o saque de recursos do FGTS para pagamento de parcelas de anuidade escolar de curso superior do trabalhador ou de seus filhos dependentes de até 24 anos de idade. Além disso, estipula os seguintes limites para o saque: (a) 70% do valor de cada parcela da anuidade; (b) 30% do saldo da conta vinculada. Dispõe ainda que o Conselho Curador disciplinará a matéria, de modo a beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do fundo.

Percebe-se, pois, que o PLS 287/03 consegue conciliar a necessidade de financiar pelo menos parte do custeio da universidade do trabalhador ou de seus dependentes com a necessária preservação do patrimônio acumulado em sua conta vinculada; e, diante de sua aprovação, ficam prejudicados os seguintes projetos de lei: PLS 122/99; PLS 198/99; PLS 356/99; PLS 73/00.

Já os projetos que permitem a movimentação da conta vinculada para pagamento das prestações e do saldo devedor do Credic e do Fies devem ser acatados. São estes o PLS 223/99, parte do PLS 203/00 e o PLS 95/02. Tal apoio redonda da contribuição que os recursos do FGTS trarão para contornar o fantasma da inadimplência que assombra significativo número de estudantes universitários carentes.

Não obstante, cabe manter a preocupação com a preservação dos patrimônios acumulados nas contas vinculadas dos trabalhadores. Para tanto, propõe-se que sejam adotadas as mesmas restrições constantes do PLS 287/03 para a utilização dos recursos.

O PLS 113/02, por sua vez, está voltado para a inclusão digital dos trabalhadores e suas famílias. Embora seja inquestionável a necessidade de expandir o acesso popular ao mundo da tecnologia, a possibilidade de saque do FGTS para aquisição de microcomputador pessoal não nos parece a melhor medida para fazê-lo. Além de deturpar as finalidades básicas do FGTS, a aprovação do projeto resultaria na descapitalização considerável do Fundo de Garantia e das próprias contas individuais, haja vista o baixo saldo médio verificado na grande maioria das contas vinculadas. Dessa forma, julgamos que a proposição não deve ser apoiada.

Passamos, em seguida, à análise dos demais projetos apensados, cujo teor não se relaciona diretamente às competências desta Comissão.

O PLC 18/2002 visa preencher lacuna da legislação relativa ao uso do FGTS para aquisição de casa própria. As situações previstas na lei não incluem a aquisição de lote urbano passível de sediar a residência do trabalhador. Desse modo, a proposição é meritória e merece nosso apoio, especialmente porque se preocupa, também, em favorecer os trabalhadores de baixa renda – na medida em que exige que o lote não ultrapasse 250 m<sup>2</sup>, esteja em parcelamento urbano aprovado pelo poder público local e que o adquirente não possua outro imóvel. Ademais, a restrição de que os recursos do FGTS financiem no máximo 80% do valor do lote enquadra-se, certamente, na necessária exigência de contrapartida de recursos do próprio trabalhador, além de reduzir o nível de descapitalização de sua conta vinculada.

Para a necessária preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, contudo, é necessário impor restrições similares às vigentes para aquisição da moradia própria, em especial as que estabelecem que o mutuário deve contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, que o valor a ser utilizado na aquisição do imóvel atinja, no máximo, oitenta por cento de seu preço e que o direito de adquirir o lote com recursos do fundo seja exercido apenas para um único imóvel. Também é aconselhável que se abra espaço na legislação para que o Conselho Curador do FGTS estabeleça normas complementares, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do fundo.

No caso do PLS 245/00 (saque para custeio de cirurgias), foge-se inteiramente dos objetivos primordiais do Fundo de Garantia. Isso não significa desconhecer a ineficiência do Sistema Único de Saúde (SUS), mas sim assumir que cabe a esse sistema público custear qualquer cirurgia que se faça necessária, seja para o trabalhador, seja para qualquer outro cidadão brasileiro, na medida em que nossa Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim como no caso da educação básica, a melhor saída para as preocupações que motivam a proposição, portanto, é o fortalecimento e a melhoria da qualidade do SUS. Julgamos, assim, que o PLS 245/00 não deve ser apoiado.

No que se refere à possibilidade de saque para abertura ou expansão de negócio próprio (PLS 101/01), constata-se a tentativa de retorno à situação anterior à reformulação do Fundo de Garantia, quando era permitida a movimentação da conta vinculada para montar negócio próprio. Assim, os mesmos motivos que conduziram à eliminação dessa hipótese de saque recomendam a negação a seu retorno. A emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares, por perseguir o mesmo objetivo do PLS 101/01, também não deve ser apoiada.

O PLS 124/02, que visa permitir a utilização dos recursos do FGTS para reconstrução do lar destruído em função de situação fortuita, coaduna-se com as duas finalidades sociais básicas do FGTS: disponibilizar recursos para aquisição da casa própria e proporcionar proteção financeira mínima em casos de emergência, conforme se verifica nos saques em função de desemprego e de doença grave. Contudo, tal hipótese de saque foi recentemente inserida na legislação do fundo, mediante a vigência da Lei nº 10.878, de 2004. Desse modo, o PLS 124/02 está prejudicado.

O PLS 185/01 e o PLS 319/03, destinados a permitir o saque do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento habitacional, coadunam-se perfeitamente com um dos objetivos primordiais do fundo: aquisição da casa própria. A legislação em vigor, embora preveja a utilização da conta vinculada para liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, deixa de fazê-lo para os casos em que o pagamento das prestações esteja em atraso. Essa omissão significa privar o trabalhador, legítimo detentor dos recursos acumulados em sua conta vinculada, de regularizar situação de inadimplência e impedir eventual perda de seu imóvel.

Com relação à restrição de que o saque para quitação de prestações atrasadas ocorra apenas uma vez (PLS 185/01) ou que se dê com interstício mínimo de dois anos (PLS 319/03), a intenção, ao que tudo indica, é não estimular a inadimplência, principalmente aquela que poderia ocorrer, deliberadamente, para obtenção de ganho financeiro (deixar de pagar prestações, aplicar os recursos e, depois, utilizar o Fundo, ganhando o diferencial entre os respectivos rendimentos).

Dessa forma, o PLS 185/01 e o PLS 319/03 merecem ser apoiados. Destaque-se que, no caso do PLS 185, cabe pequeno aperfeiçoamento na técnica legislativa, e que, tendo em vista a prioridade de inibir a inadimplência, opta-se pela limitação de que o saque para quitação de prestações atrasadas ocorra apenas uma vez, ao invés de que se dê com interstício mínimo de dois anos.

Concluindo a análise das catorze proposições aqui analisadas, deve-se destacar que, em função do disposto no art. 260, II, a, do RISF, o PLC nº 18, de 2002, tem precedência sobre as demais proposições aqui apoiadas. Assim, a opção regimental é inserir o conteúdo dos projetos que merecem apoio no substitutivo oferecido ao final deste parecer.

Tendo em vista as considerações apresentadas, conclui-se que

(a) os seguintes projetos de lei não devem ser apoiados:

- PLS nº 245, de 2000;
- PLS nº 101, de 2001;
- PLS nº 113, de 2002.

(b) os seguintes projetos de lei estão prejudicados:

- PLS nº 122, de 1999;
- PLS nº 198, de 1999;
- PLS nº 356, de 1999;
- PLS nº 73, de 2000;
- PLS nº 124, de 2002.

(c) os seguintes projetos de lei devem ser apoiados, embora estejam regimentalmente prejudicados:

- PLS nº 223, de 1999;
- PLS nº 203, de 2000;
- PLS nº 185, de 2001;
- PLS nº 95, de 2002;
- PLS nº 319, de 2003.

- (d) O PLS nº 131, de 1999, fica prejudicado com a aprovação da Emenda oferecida ao PLC 18, de 2002, registrando mais uma vez, que a referida emenda possui igual teor ao do Projeto de Lei do Sendo.
- (e) o PLC nº 18, de 2002, deve ser aprovado, em prejuízo dos discriminados na alínea anterior, cujos conteúdos básicos, no entanto, são incorporados na proposta de substitutivo aqui oferecida.

### **III - VOTO**

Nesse contexto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2002, e da emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares, nos termos do substitutivo a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 131 de 1999 e das demais propostas que tramitam em conjunto.

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18 (SUBSTITUTIVO), DE 2002 EMENDA (SUBSTITUTIVO) Nº 02 - CE**

Modifica o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a permitir a utilização do FGTS para aquisição de lote urbanizado, para quitação de prestações atrasadas de financiamento habitacional e para amortização de parcelas de financiamento estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20.**.....  
.....

V – pagamento de parte das prestações, vencidas ou vincendas, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que:

.....

    d) no caso do pagamento de prestações vencidas, a movimentação da conta vinculada só ocorra uma única vez;

.....

XVII – pagamento de parte do preço de aquisição de lote popular, de uso residencial, com área de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, localizado em parcelamento urbano aprovado pelo poder público local, observadas as seguintes condições:

a) o titular da conta vinculada conte com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor a ser utilizado na aquisição atinja, no máximo, oitenta por cento do preço do lote;

c) o adquirente não possua outro imóvel;

XVIII – amortização de parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido ao trabalhador ou a seus filhos dependentes, de até vinte e quatro anos de idade, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, limitada a setenta por cento do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo trinta por cento do saldo da respectiva conta vinculada;

.....  
§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V, XVII e XVIII visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

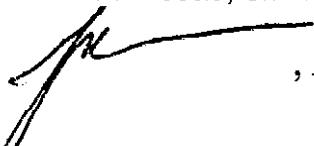
.....  
§ 3º O direito de adquirir moradia ou lote com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para uma única moradia ou um único lote, respectivamente.

.....  
XIV – constituição de microempresa, assim definida em lei, por titular de conta vinculada que esteja desempregado, hipótese em que o valor movimentado deverá situar-se entre seis mil, duzentos e oitenta e oito Unidades Fiscais de Referência a doze mil, quinhentos e setenta e oito Unidades Fiscais de Referência.

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12/12/2006.



, Presidente



, Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC N° 018/02 NA REUNIÃO DE 12/12/06  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) |                        |
|-------------------------------|------------------------|
| DEMÓSTENES TORRES             | 1- ROSEANA SARNEY      |
| JORGE BORNHAUSEN              | 2- JONAS PINHEIRO      |
| JOSÉ JORGE                    | 3- CÉSAR BORGES        |
| MARIA DO CARMO ALVES          | 4- CRISTOVAM BUARQUE   |
| EDISON LOBÃO                  | 5- MARCO MACIEL        |
| MARCELO CRIVELLA              | 6- ROMEU TUMA          |
| (VAGO)                        | 7- EDUARDO AZEREDO     |
| JUVÉNCIO DA FONSECA           | 8- SÉRGIO GUERRA       |
| LEONEL PAVAN                  | 9- LÚCIA VÂNIA         |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO         | 10- JOÃO BATISTA MOTTA |

### PMDB

|                                |                          |
|--------------------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | 1- AMIR LANDO            |
| GERSON CAMATA                  | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP                   | 3- (VAGO)                |
| ALMEIDA LIMA                   | 4- GERALDO MESQUITA      |
| SÉRGIO CABRAL                  | 5- MÃO SANTA             |
| (VAGO)                         | 6- LUIZ OTÁVIO           |
| NEY SUASSUNA                   | 7- ROMERO JUCÁ           |
| GILBERTO MESTRINHO             | 8- (VAGO)                |

### BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

|                      |                             |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS       | 1- SIBÁ MACHADO             |
| PAULO PAIM           | 2- ALOÍZIO MERCADANTE       |
| FÁTIMA CLEIDE        | 3- FERNANDO BEZERRA         |
| FLÁVIO ARNS          | 4- DELCÍDIO AMARAL          |
| IDELI SALVATTI       | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO    | 6- MAGNO MALTA              |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES    |
| SÉRGIO ZAMBIAIS      | 8- JOÃO RIBEIRO             |
| PDT                  |                             |
| AUGUSTO BOTELHO      | 4- (VAGO)                   |

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

.....  
..... Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~+ despedida com justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentro elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)